



**MUNICÍPIO DE AMETISTA DO SUL**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROJETO DE LEI Nº 53/2026**

Altera a redação do inciso III do § 5º do art. 61 da Lei Complementar nº 2.987/2022 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

**GILMAR DA SILVA**, Prefeito Municipal de Ametista do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que encaminho à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica alterada a redação do inciso III do § 5º do art. 61 da Lei Complementar nº 2.987/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

[...]

§ 5º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista constante do § 3º do artigo 40 desta Lei, o imposto será devido no local onde se efetuar a obra e calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

[...]

**III – Quando a obra for executada sob regime de empreitada global, o imposto será calculado sobre o valor total do serviço, correspondente à receita bruta auferida na prestação, vedada a dedução de materiais, mercadorias, insumos ou quaisquer despesas, ainda que comprovados por documentação fiscal.”**

**Art. 2º** Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Complementar nº 2.987/2022.

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMETISTA DO SUL, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2026.

  
**GILMAR DA SILVA**  
Prefeito Municipal





**MUNICÍPIO DE AMETISTA DO SUL**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ametista do Sul, 23 de abril de 2026.

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 53/2026**

Senhor Presidente,  
Ilustres Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover a adequação da legislação tributária municipal, especificamente quanto à base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) nos serviços de construção civil, em especial nos casos de execução de obras sob regime de empreitada global.

A alteração proposta busca alinhar a redação do inciso III do § 5º do art. 61 do Código Tributário Municipal às orientações técnicas mais recentes e à interpretação consolidada na jurisprudência acerca da composição da base de cálculo do imposto, conferindo maior clareza e segurança jurídica à sua aplicação.

De acordo com a Nota Técnica nº 14/2024, da Masper Assessoria, a qual segue em anexo, orienta-se que a base de cálculo do ISS, nos serviços de construção civil, quando a obra for executada sob regime de empreitada global, corresponde à receita bruta da prestação, sem dedução de materiais, insumos ou demais parcelas integrantes do preço do serviço, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação complementar pertinente.

Nesse contexto, a proposta visa explicitar no texto legal a forma de apuração da base de cálculo nos contratos de empreitada global, contribuindo para a uniformidade de interpretação, a transparência na aplicação da norma e a segurança jurídica tanto para a Administração quanto para os contribuintes.

Ressalta-se que a medida não implica alteração de carga tributária, mas apenas o aperfeiçoamento da redação legal, em consonância com as orientações técnicas e com o entendimento dos tribunais superiores.

Assim, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa.  
Atenciosamente,

  
**GILMAR DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Ilmo. Srº.  
**PEDRO LOPES DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Ametista do Sul/RS





## NOTA TÉCNICA MASPER ASSESSORIA nº 14/2024.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2024.

ASSUNTO: ISS. Base de cálculo nos serviços de construção civil. **Alteração de entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Exclusão, da base de cálculo do imposto municipal, apenas dos materiais/mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação dos serviços e por ele comercializadas mediante emissão do documento fiscal correspondente, com destaque de ICMS.** Considerações.

**INTERESSADO:**

MUNICÍPIOS

### 1. INTRODUÇÃO/EXPOSIÇÃO:

A questão da impossibilidade de dedução de materiais de construção civil na base de cálculo do ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) é um tema importante e polêmico, pois impacta diretamente o setor da construção civil e a arrecadação dos municípios.

O ISS é um imposto de competência municipal, regulamentado pela Lei Complementar nº 116/2003, que estabelece quais serviços estão sujeitos à sua incidência. No caso da construção civil, a alíquota do ISS é aplicada sobre o preço do serviço prestado, e não sobre a venda de bens ou mercadorias.

A controvérsia surge quando se discute se é possível deduzir da base de cálculo do ISS os materiais adquiridos pelo prestador de serviço e incorporados à obra. Em outras palavras, a dúvida é se o imposto deveria incidir apenas sobre a parte correspondente ao serviço propriamente dito ou sobre o valor total do contrato, incluindo os materiais.

Os tribunais, em sua maioria, têm seguido uma interpretação restritiva da legislação, que não permite a dedução dos materiais da base de cálculo do ISS. Isso ocorre porque:





1. Ausência de previsão legal explícita: A Lei Complementar nº 116/2003, que regula o ISS, não prevê a dedução de materiais na base de cálculo. Como regra geral, o ISS incide sobre o valor total do serviço prestado, o que inclui tanto o trabalho realizado quanto os materiais empregados, quando estes forem fornecidos pelo prestador do serviço.

2. Natureza do contrato: Nos contratos de empreitada ou prestação de serviços na construção civil, a execução de obras e o fornecimento de materiais são geralmente considerados como um único "fato gerador" do ISS. Assim, o valor total cobrado ao cliente, que engloba materiais e serviços, é tratado como o montante sobre o qual o ISS deve incidir.

3. Decisões do STF: O Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou entendimento em diversos julgamentos no sentido de que o ISS incide sobre o valor total do contrato de prestação de serviço, inclusive sobre o montante relativo aos materiais empregados, quando fornecidos pelo prestador de serviço. O STF entende que a lei complementar não autoriza deduções desse tipo, salvo nas hipóteses expressamente previstas, como ocorre em relação ao ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços).

A impossibilidade de dedução de materiais de construção na base de cálculo do ISS é uma questão controversa, que onera o setor de construção civil e encontra respaldo na legislação e na jurisprudência. Apesar dos debates e propostas de mudanças, o cenário atual não prevê essa dedução, e o ISS continua incidindo sobre o valor total do serviço prestado, inclusive sobre os materiais utilizados.

## **2. APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO AGINT NO ARESP N. 2.486.358/SP:**

Para aplicar o entendimento do STJ no AgInt no AREsp n. 2.486.358/SP, é importante considerar os principais pontos abordados pela decisão, que pode impactar a incidência de ISS e a definição da base de cálculo do imposto municipal.

**1. Entendimento Geral:** O STJ, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, destacou aspectos relevantes sobre a natureza do serviço e a forma como se deve calcular a base de cálculo do ISS. A decisão pode ter abordado questões como a definição do que constitui "valor do serviço" e a inclusão ou exclusão de certas receitas na base de cálculo.

### **2. Aplicação Prática:**





- **Identificação do Serviço:** Verifique se a atividade em questão se enquadra nas hipóteses de incidência do ISS conforme a Lei Complementar 116/2003. Isso inclui a natureza do serviço prestado e se está dentro das categorias tributáveis.

- **Base de Cálculo:** Analise se a base de cálculo adotada para o ISS está em conformidade com o entendimento do STJ. O entendimento pode ter mudado em relação ao que deve ser considerado como receita bruta ou se há elementos que devem ser excluídos (por exemplo, descontos ou receitas acessórias).

- **Documentação:** É fundamental que a empresa mantenha toda a documentação necessária que comprove a prestação do serviço e a receita obtida, uma vez que isso pode ser requerido em eventual fiscalização.

**3. Impactos Municipais: Os municípios podem ter que rever suas legislações e interpretações sobre o ISS para alinhar-se ao entendimento do STJ. Isso pode incluir a necessidade de revisar a forma como aplicam a legislação e fiscalizam as empresas.**

Alguns municípios adotaram a “receita presumida”, uma modalidade simplificada de apuração da base de cálculo, que é obtida através da dedução diretamente da receita bruta do valor estimado de materiais.

Cada Município poderia estabelecer a sua receita presumida para os serviços dos subitens 7.02 e 7.05 correspondente a determinados percentuais sobre a receita bruta, que a título de ilustração: - 40% nos casos de edificações residenciais, comerciais e mistas; - 30% nos demais casos.

A opção pela receita presumida era bastante interessante para o prestador, pois dispensava o registro dos documentos de aquisição dos materiais na escrituração fiscal e ainda admitia a possibilidade de dedução das subempreitadas já tributadas. Contudo, realizada a opção o prestador não poderia modificá-la até a conclusão integral do contrato.

Geralmente as legislações municipais apontam que só pode optar pelo regime de receita presumida o empreiteiro ou subempreiteiro que fornece a totalidade dos materiais, devidamente comprovado por contrato escrito. Exemplo clássico é a previsão de que na emissão da primeira nota fiscal





o prestador deve informar o regime de apuração da base de cálculo optado, ou seja, se receita presumida ou receita real. A ausência da opção, bem como o não fornecimento da totalidade dos materiais, implicaria na apuração da base de cálculo pela receita real.

Registre-se, que o novo posicionamento do STJ impõe a revisão das normas, sob pena de os Tribunais de Contas Estaduais entenderem que aplicação divergente seria uma omissão de receita, ato de improbidade administrativa.

**4. Acompanhamento de Normativas:** Fique atento a novas orientações, decretos ou regulamentações que possam surgir a partir dessa decisão, tanto a nível federal quanto municipal.

Ao seguir esses passos, será possível aplicar corretamente o entendimento do STJ em relação ao ISS e à base de cálculo, minimizando riscos e assegurando a conformidade tributária.

### **3. CONSTRUÇÃO CIVIL E REGULAMENTAÇÃO PELO MUNICÍPIO:**

Registre-se, que os Municípios poderão legislar sobre a matéria em seus códigos tributários, estabelecendo regras claras, sobre a incidência do ISS na Construção Civil, o que pode ser abatido, os critérios sobre a comprovação dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, sejam eles ou não adquiridos de terceiros.

A base de cálculo do imposto é, regra geral, o preço do serviço que corresponde, conforme disposto na legislação, ao montante da receita bruta decorrente da prestação da atividade tributada, sem dedução de nenhuma parcela componente, nem despesas, custos ou material empregado na prestação de serviços.

Neste contexto, entendemos:

**1. Os Municípios estão autorizados a implementar o novo entendimento do STJ**, considerando que se trata de interpretação de uma norma geral de ISS. O Superior Tribunal de Justiça, em 2023, não adotou um novo entendimento sobre a questão. Retomou o entendimento, que prevalecia até o ano de 2010, que se encontra em harmonia com a Lei Complementar nº 116/2003.





2. Entretanto, SMJ, não é possível aplicar o novo posicionamento do STJ retroativamente, para lançar diferenças de ISS não recolhidas em face a aplicação do entendimento anterior ou de legislação municipal mais benéfica, que possibilitava aplicar receitas estimadas ou deduções na base de cálculo.

3. Quanto a norma municipal vigente, pode ser necessário alterar a legislação municipal para aplicar a decisão do AgInt no AREsp n. 2.486.358/SP, especialmente se a interpretação do STJ sobre a base de cálculo do ISS divergir do que está previsto na legislação local.

#### **4. CONSIDERAÇÕES PARA A ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO MUNICÍPIO EM RELAÇÃO A IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO MATERIAL NOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL:**

**1. Harmonização com a Decisão:** Se a decisão do STJ trouxe um novo entendimento sobre o que deve ser considerado na base de cálculo do ISS, o município deve adequar sua legislação para refletir essa nova interpretação, garantindo que a cobrança do imposto esteja em conformidade com a jurisprudência.

**2. Revisão de Normas:** Pode ser necessário revisar normas e regulamentos que definem como o ISS é calculado e quais receitas são incluídas ou excluídas da base de cálculo.

**3. Tramitação Legislativa:** A alteração na legislação municipal requer um processo legislativo que pode envolver a elaboração de um projeto de lei, discussão e aprovação pela câmara municipal.

**4. Consulta Tributária:** É recomendável que os municípios busquem orientação jurídica para garantir que as alterações propostas estejam em conformidade com a Constituição e com a legislação federal pertinente.

**5. Transparência e Informação:** Após a alteração, é importante que as informações sejam divulgadas aos contribuintes, explicando as mudanças e suas implicações.

A adequação à nova interpretação do STJ é essencial para evitar contestações e garantir que a arrecadação do ISS esteja alinhada com a legislação vigente.





## **5. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LICITAÇÕES COM RELAÇÃO A APLICAÇÃO DO NOVO POSICIONAMENTO DO MUNICÍPIO EM RELAÇÃO A IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO MATERIAL NOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL:**

Os municípios precisam tomar diversos cuidados nas licitações em decorrência da decisão do AgInt no AREsp n. 2.486.358/SP, especialmente se a interpretação do STJ sobre a base de cálculo do ISS divergir do que está previsto na legislação local. Aqui estão alguns pontos a serem considerados:

### **Cuidados a Serem Tomados:**

1. Revisão da Legislação Local: - Avaliar se a legislação municipal sobre o ISS está alinhada com a nova interpretação do STJ. Se houver divergências, considerar a necessidade de revisão ou alteração das normas.

2. Atualização dos Editais: - Os editais de licitação devem refletir a nova interpretação sobre a base de cálculo do ISS, garantindo que os concorrentes estejam cientes de como o imposto será considerado.

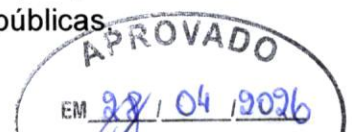
3. Cláusulas Contratuais: - Incluir cláusulas que especifiquem a responsabilidade sobre a incidência do ISS e como isso afetará o valor do contrato, assegurando transparência para os licitantes.

4. Orientação aos Licitantes: - Informar os licitantes sobre as mudanças na interpretação do STJ e como isso pode impactar seus orçamentos e propostas.

5. Assessoria Tributária: - Consultar profissionais especializados em direito tributário e administrativo para garantir que todos os aspectos legais estejam sendo considerados.

6. Capacitação da Equipe: - Capacitar a equipe responsável pela licitação sobre a nova interpretação e suas implicações, para que possam esclarecer dúvidas e orientar os licitantes.

7. Monitoramento de Decisões Futuros: - Manter-se atualizado sobre novos julgados ou mudanças na legislação que possam impactar a forma como o ISS deve ser aplicado nas contratações públicas.





8. **Transparência e Documentação:** - Assegurar que toda a documentação relacionada à licitação esteja acessível e que as decisões tomadas estejam devidamente justificadas e documentadas, evitando questionamentos futuros.

Esses cuidados são essenciais para que os municípios possam realizar suas licitações de maneira transparente e em conformidade com a legislação, minimizando riscos de contestações judiciais e assegurando a correta aplicação do ISS.

#### **4. CONCLUSÃO:**

Neste contexto, conforme referido anteriormente, a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reforça o entendimento que a **exclusão, da base de cálculo do imposto municipal, é aplicável apenas aos materiais/mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação dos serviços e por ele comercializadas mediante emissão do documento fiscal correspondente, com destaque de ICMS.**

O presente estudo objetiva alcançar um conjunto de soluções aos servidores integrantes da estrutura administrativa fiscal dos municípios, por meio de um texto claro, esclarecendo procedimentos práticos para atender aos dispositivos da lei, contribuindo para o aperfeiçoamento do serviço público municipal, que terá como consequência a geração de melhor qualidade de vida ao cidadão.

Sem mais, nos colocamos a disposição para outros esclarecimentos julgados pertinentes.

São as considerações.

Mauro Hidalgo,

Consultor Tributário MASPER

